## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI № 1.832, DE 2007**

Denomina "Euclides da Cunha" o trecho acreano da rodovia BR-364 e altera a Lei n.º 8.733, de 25 de novembro de 1993, que "dá a denominação de Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira à rodovia BR-364".

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei originário do **Senado Federal**, onde teve a autoria do nobre Senador **Geraldo Mesquita Júnior**, que tem por escopo dar o nome de Euclides da Cunha ao trecho da rodovia federal BR-364 que percorre o Estado do Acre.

Na Justificação, o autor explica que a relevância do homenageado não se esgota na sua celebrada literatura, pois foi fundamental para o descortinamento da Amazônia ocidental, quando chefiou a comissão mista Brasil-Peru, nas negociações do Tratado de Limites entre os dois países, início de uma profícua contribuição para o processo de consolidação das terras acreanas como parcela da Amazônia brasileira. Entre outras informações, ressalta que imaginou, na época, uma ferrovia "transacreana", no limite hoje entre o Acre e o Amazonas, antevisão da rodovia iniciada e ainda não acabada, compromisso do Tratado de Petrópolis, que compensou a Bolívia pela troca de territórios que o acordo firmou.



A Comissão de Viação e Transportes, pronunciando-se sobre o mérito da proposição, aprovou-a unanimemente, na forma de Substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Gladson Cameli.

Da mesma maneira, a Comissão de Educação e Cultura aprovou o projeto na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, em posição unânime, seguindo a orientação da Relatora, Deputada Angela Portela.

Nos termos do artigo 32, IV, *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita sob regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões.

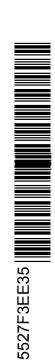
É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União , às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à juridicidade, entendemos que a proposta em si não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inserida no ordenamento jurídicopositivo pátrio.

É, inclusive, amparada, pelo artigo 2.º da Lei n.º 6.682, de



27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências, cuja redação é a seguinte:

"Art. 2°. Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade. "

No que toca, no entanto, à técnica legislativa, o projeto do Senado Federal **desobedece** os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, ...", alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, o que resvala em sua juridicidade.

No entanto, as Comissões de mérito já ofereceram e aprovaram Substitutivo corrigindo os vícios e adequando a proposição original às normas da referida lei complementar.

Feitas essas considerações, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.832, de 2007, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM Relator

